



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE
FLORIANÓPOLIS/SC**

Ação Civil Pública: 50128435620214047200/SC

Requerente: ASSOCIACAO PACHAMAMA e outros

Requeridos: IMA e outros

O **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA**, pessoa jurídica de direito público interno, instituída e mantida pelo Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 83.256.545/0001-90, com sede na Avenida Mauro Ramos, 428 - Centro - CEP: 88.020-300 - Florianópolis, vem, nos autos supra, perante Vossa Excelência, por sua procuradora abaixo firmada, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ONG COSTA LEGAL, ASSOCIAÇÃO FLORIANOPOLITANA DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS – UFECO, ASSOCIAÇÃO PACHAMAMA e com a assistência jurídica do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA) e do Grupo de Pesquisa Observatório de Justiça Ecológica (OJE), ambos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em face do IMA, FLORAM, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CASAN e ARESC, objetivando a *adoção de medidas de natureza estrutural por este Juízo visando à efetiva implementação de um sistema de governança socioecológica de gestão, proteção, controle e fiscalização dos impactos presentes e futuros vinculados à integridade ecológica da Lagoa da Conceição, localizada no município de Florianópolis/SC.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

Citam diversos estudos acerca da lagoa inclusive como sujeito de direitos e as diversas ações judiciais ali existentes, sendo o objetivo/requerimento a: *instituição de Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), ou órgão similar, composta pelos réus e eventuais interessados, voltada ao estabelecimento, execução e monitoramento, de forma colaborativa e sob a orientação deste Juízo, de medidas processuais, técnicas e administrativas delineadas em Plano Judicial de Ações, de implementação progressiva, para a efetiva governança socioecológica da Lagoa da Conceição, que assegure sua integridade ecossistêmica e garanta a realização de direitos fundamentais.*

Depreende-se da exordial que a finalidade é de assessorar o Juízo na adoção das medidas estruturais pertinentes, subsidiando tomada de decisões e monitoramento de implementação. *A CJ-PLC deve ser plural e transdisciplinar, composta por toda a complexa gama de interessados (stakeholders) ligados à proteção, controle, fiscalização, que compõem a gestão e a governança socioecológica da Lagoa da Conceição e toda a comunidade envolvida (sociedade civil, usuários do espaço, comunidades tradicionais, especialistas, centros de pesquisa e iniciativa privada, além de órgãos públicos ligados à gestão ambiental e redução do risco de desastres.*

Em 11/06/2021 foi proferida decisão liminar (ev. 41), *in verbis*:

Isto posto, defiro o pedido liminar para reconhecer a legitimidade ativa das associações autoras, bem como a existência de um problema estrutural de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição para determinar: a) a instituição liminar da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a finalidade de assessorar este Juízo na adoção de medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica, a ser composta com a participação dos réus e interessados no feito, representantes da comunidade acadêmica, das associações autoras e outros, b) requisitar às autoridades e órgãos nominados, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7347/85, que no prazo de 15 dias prestem informações preliminares e procedam à designação de membros habilitados a apresentá-las mediante participação da CJ-PLC, a fim de subsidiar a abertura dos trabalhos da CJ-PLC com informações atualizadas sobre as medidas que estão sendo adotadas e os principais problemas diagnosticados para a proteção da integridade ecológica, manutenção e a restauração dos processos ecológicos essenciais da Lagoa da Conceição: 1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

Departamento de Unidades de Conservação - DEPUC/FLORAM; 2. Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC/FLORAM; 3. Conselho Consultivo do Parque Estadual do Rio Vermelho- PAERVE; 4. Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo - CORBIO; 5. Base avançada TAMAR do Centro Nacional de Pesquisas e Conservação; 6. Divisão Técnico-Ambiental da Superintendência do IBAMA no Estado de Santa Catarina - DITEC/IBAMA; 7. Superintendência do IPHAN em Santa Catarina; 8. Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; 9. Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC; 10. Laboratório de Ficologia (LAFIC), Laboratório de Oceanografia Química e Biogeoquímica Marinha (LOQUI), Núcleo de Estudos do Mar (NEMAR), e Laboratório de reuso de águas (LaRA), todos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); 11. Grupo Técnico da FLORAM, instaurado, pela Portaria nº 004/2021; 12. COMDEMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente); 13. CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente); 14. Defesa Civil de Florianópolis; 15. Defesa Civil do Estado de Santa Catarina;

Ao analisar Agravo de Instrumento n. 50295194820214040000 interposto em face da r. decisão, entendeu o E. TRF4, liminarmente, por limitar o seu alcance, vejamos:

*Diante de todas essas considerações, e tendo em vista, especialmente, as preocupações anteriormente explicitadas no sentido de **(i) observar a autonomia do Poder Executivo, no tocante à criação de órgãos públicos e manejo dos recursos orçamentários pertinentes; (ii) atentar para a necessidade de prolação de uma decisão estrutural que sirva de fundamento legítimo para que, somente então, a CJP possa atuar como facilitadora na adoção das providências determinadas pelo Juízo para a consecução dos objetivos fixados no título executivo; (iii) respeitar as competências constitucionais atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo; e (iv) exercitar a cautela recomendada para a intervenção do Judiciário na organização da administração pública, entendendo cabível, no caso, a concessão parcial do efeito suspensivo postulado a fim de:***

*(1) estabelecer que a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), instituída pela decisão ora recorrida, não se equipara a órgão público, para qualquer finalidade; **não possui poder decisório e de imposição de obrigações a qualquer parte do processo; e não goza da prerrogativa de utilização de recursos públicos de qualquer natureza.***

*(2) admitir a manutenção da **CJ-PLC com caráter meramente consultivo, enquanto comissão ou comitê, sem que seja gerado qualquer custo ao Poder Público**, e com atuação estritamente vinculada ao objeto das ações judiciais que já se encontram em tramitação perante a Vara Federal de origem, e que tratem de temas relacionados à preservação da Lagoa da Conceição, de modo que possa assessorar o Poder Judiciário nas questões já judicializadas, **porém sem***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR**

vincular a Administração Pública, sob pena de indevida interferência do Judiciário sobre os demais Poderes.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo postulado.

Realizada audiência de conciliação em 29/07/2021 restaram homologadas as indicações já apresentadas para composição da Câmara, com a determinação da primeira data para início dos trabalhos, a começar pela aprovação do regimento interno e concedendo-se um prazo para que seja apresentada a proposta final da quantidade de membros da Câmara, bem como a sugestão de Edital para composição dos representantes da Sociedade Civil (ev. 209).

Aberto o prazo para contestação, destacamos aqui os pedidos finais com a finalidade de delimitar o objeto da demanda:

Ao final, constatando V. Exa. que houve a superação do estado de coisas inconstitucional na proteção dos direitos da Lagoa da Conceição, requer-se seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA para o fim e efeito de:

XVI - confirmar todas as medidas determinadas ao longo do processo com base no art. 139, IV, do CPC, e art. 11 da Lei nº 7.347/1985, tornando-as definitivas;

XVII - homologar judicialmente os resultados e evidências apresentados, após apreciação e aprovação, constantes do Relatório Final apresentado no âmbito do PJ-PLC, que permita aferir com segurança a reestruturação pelos réus de sistema de governança socioecológica capaz de assegurar a realização de direitos ecológicos de todos os interessados e da própria integridade da Lagoa da Conceição;

XVIII - determinar aos réus que promovam, com base nos resultados do PJ-PLC homologados por este i. Juízo, a instituição e manutenção de Câmara Permanente de Proteção da Lagoa da Conceição (CP-PLC), para dar continuidade às atividades e medidas estruturantes apuradas nesta lide, a serem executadas pela CJ-PLC, através de um modelo de governança socioecológica de caráter ecossistêmico e não fragmentado, pautado na proteção de direitos humanos e da natureza, contemplando a participação de órgãos do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, Poder Legislativo, Ministério Público, comunidade acadêmica, comunidades tradicionais, representante específico dos direitos das gerações futuras, bem como do setor empresarial e sociedade civil organizada, sendo assegurados direitos à autonomia, independência e auto-organização na escolha de seus membros;

IX - condenar os réus a prover os meios e recursos necessários para ao adequado funcionamento da Câmara Permanente de Proteção da Lagoa da Conceição, através de recursos próprios ou orçamentários;



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

XX - com fulcro no art. 225 da Constituição Federal e art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, e a partir de uma abordagem ecológica e pro natura, evidenciada na jurisprudência de Cortes internacionais e nacionais, entre elas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, e considerando o contexto de severa vulnerabilidade ecológica a que se encontra submetida a Lagoa da Conceição, declarar a Lagoa da Conceição como ente natural titular de direitos específicos, consubstanciados nos direitos à existência, com preservação de sua integridade ecológica, à conservação, manutenção e restauração de seus processos ecológicos essenciais, e no direito procedimental à participação, representada pelo Guardião aqui designado, nas ações de planejamento e gestão;

É a síntese do necessário.

2. PRELIMINARMENTE

Da Ausência de Interesse Processual

Não obstante a louvável ação com conteúdo agregativo e objetivo convergente com os desta Autarquia há que se ressaltar a inexistência de interesse processual na propositura da presente demanda.

Isso porque não restou configurada qualquer resistência prévia por parte desta Autarquia em compor eventual Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC) além da ausência de qualquer previsão legal para tal constituição.

O simples fato de existirem diversas demandas judiciais versando sobre a lagoa da conceição não induz qualquer conclusão de que o IMA não vem exercendo suas atribuições nos moldes legais.

Em que pese, está claro que o objeto da ação é regular os atos deste órgão, por meio de pareceres de técnicos que não integram cargo de gestores ambientais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR**

Observa-se que as questões tratadas nos autos são **matérias de ordem técnica**. Assim, não podemos aceitar que se dite como esta Autarquia deve proceder, adentrando indevidamente nas decisões técnicas deste órgão ambiental e substituindo de forma indevida as atribuições dos técnicos que integram os quadros do IMA sem qualquer observância das regras de competência.

Importante frisar que o atual Estado Democrático fundamenta-se na ideia de poderes, divulgada por Montesquieu, o qual possibilitou a compreensão de que a liberdade só poderia existir por um sistema de 'freios', em que o poder limitasse a si próprio. Dividiu-se então o poder em Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada um com suas atribuições definidas por lei.

Com tais divisões bem definidas o Estado-juiz não pode pretender atuar como Estado administração. Se assim fizer, interferindo indevidamente no mérito dos atos da administração pública, imiscuindo-se no juízo de conveniência e oportunidade afetos exclusivamente à Administração, **o ato judicial traduzirá ofensa à ordem pública**.

O IMA, na condução das análises e pareceres técnicos, exerce um **grau de discricionariedade técnica, que lhe é privativo**, em virtude do conhecimento que possui sobre as condições peculiares dos diferentes ecossistemas a serem preservados.

Ao Poder Judiciário, conseqüentemente, é vedado interferir nessas opções de ordem administrativa e técnica inerente ao poder de polícia ambiental, quando exercidas regularmente, **sob pena de invadir competência própria do Poder Executivo**.

Diante disso, requer, com fundamento no Art. 485, VI do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito em face do IMA ou a exclusão desta Autarquia da ação, com conseqüente migração para o polo ativo da lide.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

3. DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, a pretensão ora em debate traz inovação no mundo judicial de louvável objeto. Em que pese, há que se ressaltar que a Autarquia possui objetivos previamente fixados em lei e que deve observância sob pena de ferimento ao princípio da legalidade que rege seus atos.

Destacamos que a Constituição Federal de 1988, como fundamento do Estado Federativo, dispõe em seu texto a divisão de competências que cada ente federativo (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) detém para legislar ou fiscalizar sobre determinadas matérias, entre as quais dispõe sobre o meio ambiente, o qual está previsto na CF/88 em um capítulo próprio.

Este capítulo passou a ser tratado como um direito fundamental, bem de uso comum do povo e das futuras gerações trazendo uma série de princípios que devem ser observados por todos, a fim de se obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido tanto pela população, quanto pelo Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Nesse diapasão o art. 23 da CF traz a competência comum definida como um conjunto de áreas (administrativas) de atuação entre a União com os Estados, Distrito Federal e Municípios sobre: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a flora e a fauna; registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Ademais o referido artigo disciplina ainda que quando se tratar de competência comum administrativa, **o parágrafo único dispõe sobre a necessidade de se editar lei complementar para regular a coordenação entre os entes federativos.**

Para o autor Paulo de Bessa Antunes: “A competência comum é uma verdadeira ‘armadilha’, visto que, na prática, a atribuição de todos acaba se transformando na atribuição de ninguém”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR**

Dessa forma é que visando regular a coordenação entre os entes é que foi editada a LC nº 140/2011, que determina dentre as ações administrativas dos Estados:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(grifamos)

Observa-se que a Lei Complementar 140/2011 veio fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente estabelecendo em seu art. 8º, inciso XIII como ação administrativa dos Estados exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados e no art. 17: **Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.**

O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local é de competência do Município. Restando aos Estados o licenciamento residual, ou seja, quando União e Município não forem competentes. Assim não há que se falar em omissão deste órgão ambiental que sequer restaram apontadas pelo autor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

Nesse diapasão, a Lei n. 17.354/2017 que instituiu o IMA preconiza que:

Art. 2º Compete ao IMA:

I – implantar e coordenar o sistema de controle ambiental, inclusive o decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, das atuações ambientais transacionadas e dos usos legais de áreas de preservação permanente;

II – elaborar manuais e instruções normativas relativos às atividades de licenciamento e autorização ambiental, com vistas à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

III – licenciar, autorizar e auditar as atividades públicas ou privadas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

IV – fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

V – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados à proteção de ecossistemas e ao uso sustentável dos recursos naturais de abrangência inter-regional ou estadual;

VI – desenvolver programas preventivos relativos a transporte de produtos perigosos em parceria com outras instituições governamentais;

VII – propor convênios com órgãos das Administrações Públicas Federal e Municipais com vistas à maior eficiência de licenciamento e autorização ambientais;

VIII – supervisionar e orientar as atividades florestais previstas em convênios públicos;

IX – elaborar e executar ou coexecutar projetos de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas e de abrangência inter-regional ou estadual;

X – implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), em conformidade com a legislação específica em vigor; e

XI – executar a fiscalização ambiental no Estado de forma articulada com os órgãos e as entidades envolvidos nessa atividade.

Assim não há que se falar em imposições ao IMA que não condizem com suas atribuições legais por meio de câmara permanente não constituída por lei. A ação não logrou êxito em demonstrar quais as atuações ineficientes que o IMA vem realizando, nos conduzindo à ideia de que há um desmerecimento da atuação dos servidores do órgão.

Ressalta-se que esta Autarquia luta diariamente para o desempenho de suas funções a fim de licenciar empreendimentos de sua competência na forma da lei, fiscalizar atividades



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

em desacordo com a legislação, bem como realizar o monitoramento da qualidade ambiental, o qual é realizado por meio da balneabilidade.

Conforme Ofício IMA nº 2911/2021 (ev. 192): *Atualmente, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina realiza o exame de balneabilidade, através do indicador Escherichia coli (conforme Resolução CONAMA 274/2000), em 9 pontos da Lagoa da Conceição. As análises são realizadas semanalmente durante a temporada de verão (novembro à março) e mensalmente fora da temporada de verão. Os resultados são públicos e disponibilizados no sítio eletrônico <https://balneabilidade.ima.sc.gov.br/>, contendo resultados na região há mais de 20 anos. Ainda, o IMA realiza um monitoramento próprio estendido da Lagoa da Conceição, nos mesmos pontos da balneabilidade, para verificar a qualidade da água considerando os parâmetros: carbono orgânico total, clorofila-a, coliformes totais, DBO5, detergente, Nitrato, Nitrito, nitrogênio amoniacal, oxigênio dissolvido, pH, polifosfatos, salinidade, temperatura e turbidez, cujos resultados seguem em anexo.*

No que concerne ao grave acidente ocorrido em janeiro de 2021 oriundos do rompimento dos taludes da lagoa de estabilização (evapoinfiltração - LEI) integrante da estação de tratamento de esgotos da Lagoa da Conceição, nesta capital, este órgão prontamente tomou as devidas medidas visando minimizar e remediar os impactos causados tendo inclusive indicado no seu Relatório de Fiscalização IMA/GEFIS Nº 12/2021 realizado conjuntamente com demais órgãos objetivando verificar a ocorrência da mortandade de fauna aquática na região da Costa da Lagoa da Conceição e identificar a respectiva causa como uma das medidas a serem implementadas: e) *Fazer uso dos instrumentos legais de gestão dos recursos hídricos (Comitê e Plano de Bacia Hidrográfica).*

Neste ponto destaca-se a existência do Termo de Acordo Judicial formalizado nos autos de ação civil pública nº 2000.72.00.004772-2 em 19/12/2002, sendo homologado em Janeiro de 2003, onde prevê, dentre outros, a necessidade de elaboração de diagnóstico sócio-cultural e econômico-ambiental para os futuros Plano de Uso do Solo e Plano de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica da Lagoa da Conceição:

Clausula primeira — Os requeridos apresentarão, com participação da União, através de seus órgão, do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfico da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR**

*Lagoa da Conceição, e de terceiros interessados, no prazo de seis meses, Termo de Referencia para a elaboração de diagnóstico sócio-cultural e econômico-ambiental para os futuros **Plano de Uso do Solo e Plano de Recursos Hídricos** na referida Bacia Hidrográfica, com a indicação, inclusive, da situação e de possíveis soluções acerca da poluição ambiental provocada por embarcações motorizadas.*

Atualmente o IMA integra o Grupo Técnico (GT), coordenado pela Floram, para discutir os impactos do rompimento da LEI na Lagoa da Conceição, sendo uma das medidas definidas a execução de um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) pela CASAN.

Tais pontos visam demonstrar que não há qualquer resistência e/ou ineficácia por parte do IMA de discutir tais matérias e ações de forma sistêmica e articulada com outras entidades, eis que já vem atuando nesse sentido em diversos âmbitos, devendo-se sempre observância às suas atribuições legais. **Porém, há que se deixar delineado quais serão os limites de atuação de cada Poder e/ou comunidade e interessados a fim de que não se atrase ainda mais políticas públicas que estão e/ou devem ser implementadas, o que até o momento não restou esclarecido.**

Destaca-se que os problemas do referido ambiente não irão desaparecer com a instituição do referido grupo sendo decorrência inclusive do inevitável aumento populacional do entorno. As ações correspondentes ao IMA vem incansavelmente sendo implementadas por seus técnicos que lutam diariamente para o desempenho de suas funções e que possuem qualificação e experiência na área, tendo pleno conhecimento do que fazem e do que devem fazer.

Destaca-se ainda que ao Poder Judiciário é vedado interferir em atos do Poder Executivo, salvo no controle da legalidade dos atos. Isso porque o atual Estado Democrático fundamenta-se na ideia de poderes, divulgada por Montesquieu, o qual possibilitou a compreensão de que a liberdade só poderia existir por um sistema de 'freios', em que o poder limitasse a si próprio. Dividiu-se então o poder em Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada um com suas atribuições definidas por lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR**

Com tais divisões bem definidas o Estado-juiz não pode pretender atuar como Estado administração. Se assim fizer, interferindo indevidamente no mérito dos atos da administração pública, imiscuindo-se no juízo de conveniência e oportunidade afetos exclusivamente à Administração, **o ato judicial traduzirá ofensa à ordem pública.**

Agrava-se a situação quando um dos pedidos da exordial é pela condenação dos réus a prover os meios e recursos necessários para ao adequado funcionamento da Câmara Permanente de Proteção da Lagoa da Conceição, através de recursos próprios ou orçamentários. **Em que pese, frisa-se que a referida câmara não possui qualquer previsão legal não cabendo ao IMA dispendir recursos para sua concretização sob pena de grave ilegalidade e dano ao erário.**

Nesse diapasão cita-se decisão proferida pelo E. TRF4 acerca do assunto ora em debate:

(...)

*Destaco, ainda, que não se pode deixar de considerar, no presente caso, a relevância e o impacto que seria causado pela medida de urgência postulada, no âmbito da administração pública interessada, uma vez que, a rigor, a execução da tutela de urgência, nos termos em que postulada na petição inicial, equivaleria à **transferência das atribuições de diversos órgãos do Poder Público municipal e estadual, ao arrepio da distribuição de competências constitucionalmente estabelecida, para um colegiado de estrutura anômala, que não encontra expressa previsão legal.***

(...)

Sendo essa a pretensão central em análise na lide, encontro certa dificuldade para visualizar, ao menos neste momento processual, uma clara plausibilidade da íntegra do direito alegado, sobretudo em face de restrições que têm sido observadas na jurisprudência pátria, no que diz com a interferência de outros Poderes na estruturação do Executivo, especialmente tendo em consideração as limitações de ordem financeira e orçamentária, que certamente devem ser levadas em conta, em casos como o presente.

Veja-se, nesse sentido, que, no tocante à criação de órgãos públicos, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha de que se trata de atribuição exclusiva do chefe do Poder Executivo, que não pode ser avocada sequer por iniciativa legislativa (destaques meus):

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 505.476 AgR, 1ª Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, j. 21-8-2012)

DIPLOMA LEGAL – ÓRGÃO DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO – INICIATIVA – VÍCIO FORMAL. Surge vício de iniciativa quando o diploma legal teve origem na própria Assembleia e versa a criação de órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde. (ADI 2.940, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 11-12-2014)

Nessa mesma linha de ideias, apreciando casos semelhantes a este ora em apreço, no que concerne à possibilidade de imposição, pelo Poder Judiciário, da obrigação de criação de órgão público, vejam-se os julgamentos a seguir referidos (destaquei):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE MANTER E CRIAR ÓRGÃO PÚBLICO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Na ausência de expressa ordem contida na lei, não está o Município obrigado a criar e manter órgão de proteção dos consumidores. Princípio da discricionariedade que confere ao Município a liberdade de escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais serviços deve investir. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Município e determinar a criação de determinado serviço. Apelação provida. (TJRS, AC 70016205171, 21ª Câmara Cível, Relator Desembargador Marco Aurélio Heinz, j. 18-10-2006)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCON. INSTALAÇÃO. ORÇAMENTO. POLÍTICAS PÚBLICAS. A afetação de recursos orçamentários municipais para a instalação e manutenção de órgão de proteção e defesa do consumidor constitui-se em função típica de governo, a quem cabe escolher as medidas e as prioridades para fazer frente às necessidades do Sistema de Defesa do Consumidor em âmbito municipal. Recurso desprovido. (TJRS, AC 70043257393, 22ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 28-7-2011)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO DESPROVIDO. Em que pese competir aos Entes Públicos a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII da Constituição Federal, inexistente dever legal específico de criação de órgãos públicos com competência específica, não competindo ao Judiciário imiscuir-se em assuntos interna corporis, afetos à discricionariedade administrativa, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Recurso desprovido. (TJMS, AC 0801279-



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

40.2013.8.12.0028, 5ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Vladimir Abreu da Silva, j. 28-7-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE MANTER E CRIAR ÓRGÃO PÚBLICO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. A existência de previsão legal não acarreta, necessariamente, a obrigação de o ente público Municipal criar órgão próprio de proteção e defesa do consumidor. Ademais, tal medida exige disposição financeira, a qual se faz mediante previsão orçamentária, em observância a metas, diretrizes, plano plurianual, sobretudo prioridades que abarcam o orçamento público, porquanto a Administração Pública está subordinada às normas econômicas na forma como constitucionalmente previsto no artigo 165 da Carta Magna. Outrossim, não se pode obrigar a Municipalidade, por sentença, a criar e manter órgão protetivo do consumidor em detrimento de outras questões sabidamente mais relevantes e urgentes, as quais também dependem do orçamento público, a exemplo da saúde. Cabe ao Município, no seu agir discricionário, não afeto ao Judiciário, verificar e decidir administrativamente sobre as questões que entendem satisfazer o interesse da coletividade, pois a ele compete a oportunidade e conveniência da prática de certos atos em observância ao interesse comum como um todo e não apenas de uma camada da sociedade. Não cabe ao poder judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do município e determinar a criação de determinado serviço. Precedentes desta Corte. APELO DESPROVIDO. (TJRS, AC 70062345897, 12ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, j. 27-8-2015)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER. ENTE FEDERATIVO COM BAIXA ARRECADAÇÃO E INÚMERAS DEMANDAS SOCIAIS, CUJA ESCOLHA DE ATENDIMENTO COMPETE AO EXECUTIVO. PRINCÍPIOS DA DISCRICIONARIEDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). (TJSC, AC 0900035-97.2015.8.24.0087, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador Luiz Carlos Vailati Júnior, j. 04-12-2018)

Do voto condutor deste último julgado, extraio, ainda, o seguinte trecho, a fim de ilustrar o posicionamento adotado naquele julgamento, e evidenciar a preocupação manifestada em relação à defesa das competências constitucionais do Poder Executivo (grifei):

A forma de organização em que se estrutura nosso Estado Democrático de Direito prevê competências constitucionais bem definidas para cada um dos Poderes, que devem atuar com independência e de forma harmônica entre si.

E nessa concepção de Estado, cabe ao Poder Executivo, na atuação conjunta das esferas federal, estadual e municipal promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

Todavia, compete a esse Poder realizar o juízo de conveniência e oportunidade para decidir em quais políticas públicas, que são inúmeras e de grande necessidade, serão empregados os recursos públicos disponíveis, que são finitos e insuficientes, bem como em que local serão oferecidos determinados serviços de atendimento ao consumidor.

Afinal, a soberania do poder popular que elegeu os Administradores Públicos, por meio do voto direto, lhes confere legitimidade para definir quais serão as prioridades a serem atendidas com o dinheiro público.

Logo, a execução das políticas administrativas compete ao Poder Executivo, inclusive a implementação do seu orçamento, com base nas prioridades que estabelece.

Estamos num país pobre, com inúmeras carências, cuja resolução depende de uma série de providências e de decisões, até mesmo de caráter político. Se administradores públicos eleitos pelo voto soberano de nosso povo não puderem projetar suas ações para dar respaldo aos seus planos de governo, ficará difícil a convivência harmônica e independente dos Poderes da República.

Nós, do Judiciário, também temos deficiências e lutamos bravamente para fazer frente às nossas demandas. Nem sempre vencemos os desafios, mas temos buscado definir metas para oferecer melhores serviços, em que pese nossas restrições orçamentárias.

Se projetarmos tal realidade para o âmbito do Poder Executivo, perceberemos um abismo de problemas e de prioridades que precisam ser estabelecidas.

Não podemos esquecer que existe o ideal e o possível.

Ainda assim, o sistema de freios e contrapesos permite eventual interferência do Poder Judiciário na atividade do Executivo, em razão da supremacia da Constituição, para determinar, em situações excepcionais (deveriam ser muito excepcionais), que se assegurem direitos fundamentais, sem que isso implique violação ao princípio da separação de poderes.

Casos extremos de omissão do Executivo podem gerar a intervenção do Judiciário para garantir direitos impostergáveis, mas é preciso saber ponderar sobre os nossos limites, para não substituir atribuições típicas de outros organismos estatais.

A partir da leitura desses precedentes acima elencados, percebe-se, pois, que há uma convergência para a preservação da competência do Poder Executivo, sob uma perspectiva que se manifesta em dois aspectos práticos: a atribuição exclusiva para a estruturação e organização dos órgãos públicos e as restrições impostas pela própria limitação dos recursos orçamentários.

Frente a esse cenário, e tendo em vista, como dito anteriormente, que a pretensão principal deduzida na ação originária objetiva, justamente, compelir a administração pública à criação de um órgão com destinação específica, e inclusive com reserva de recursos orçamentários que o sustentem, não me parece que seja possível, por ora, visualizar elevado grau de plausibilidade dessa porção específica do direito perseguido.

Há, ainda, uma outra perspectiva sob a qual pode ser examinada a pretensão inicial, e, também por essa ótica, é possível, a meu sentir, visualizar obstáculos ao atendimento pleno do pleito em análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

(...)

*pelo que se depreende da doutrina especializada, a adoção da teoria do processo estrutural **não parece conduzir à conclusão de que essas "medidas estruturais" pretendidas devem ser arbitradas pelo próprio órgão constituído com a finalidade de lhes dar aplicação, como se postula, aparentemente, na petição inicial; mas sim a uma lógica diversa, no sentido de que as obrigações a serem impostas ao Poder Público, e os meios para a sua consecução, decorrem de uma sentença judicial, ou de um acordo firmado voluntariamente entre as partes, e o seu atingimento é apenas facilitado pelo órgão ou entidade criado como resultado do processo estrutural.***

Dito de outra forma, haveria de existir, em primeiro lugar, uma sentença, ou um acordo, no qual estivesse estabelecida a obrigação de reestruturação de um determinado órgão, ou serviço público, identificado como ineficiente; e, apenas posteriormente, seria então constituído o ente responsável pela facilitação dos meios, prazos e formas de cumprimento dessa prestação.

*Note-se que a sequência de eventos que decorreria do acolhimento do pedido deduzido na ação civil pública em pauta seria diversa, pois, em primeiro lugar, pede-se a criação da Comissão Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, a qual, a partir de então, **passaria a ditar os meios através dos quais os réus deveriam buscar atingir determinados resultados, sem que esses fins, no entanto, tenham sido previamente estabelecidos, como obrigações juridicamente impostas aos demandados, em sentença judicial ou acordo homologado, retirando daí a sua legitimidade.***

A propósito do tema, confira-se (destaques meus):

Quanto aos processos estruturais, na definição de Edilson Vitorelli, são demandas judiciais nas quais se busca reestruturar uma instituição pública ou privada cujo comportamento causa, fomenta ou viabiliza um litígio estrutural. Essa reestruturação envolve a elaboração de um plano de longo prazo para alteração do funcionamento da instituição e sua implementação (que se dá por intermédio de uma execução estrutural), mediante providências sucessivas e incrementais, as quais garantam que os resultados visados sejam alcançados, sem provocar efeitos colaterais indesejados ou minimizando-os. As etapas do plano são cumpridas, avaliadas e reavaliadas continuamente do ponto de vista dos avanços que proporcionam e em todas haverá a necessidade de aplicação dos métodos consensuais de resolução de disputas, como a mediação.

Antônio do Passo Cabral e Hermes Zanetti Jr. citam o exemplo do caso Rio Doce, no qual houve conflituosidade interna e complexidade fática e jurídica. Com o rompimento da barragem da empresa Samarco, no dia 05 de novembro de 2015, lesionaram-se direitos individuais e coletivos, tendo sido ajuizadas ações individuais, coletivas e incidentes para resolução de demandas repetitivas. Foram identificados grupos de interesses contrapostos e interesses contrapostos internamente aos próprios grupos. Nesses casos a efetivação das medidas judiciais, quando deferidas liminarmente ou em sentença, revela-se demorada, custosa e dificilmente adaptável às estruturas e procedimentos do Judiciário. Em certos casos, a solução encontrada foi a criação de entidades de infraestrutura



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

específica para dar cumprimento a negócios jurídicos e decisões judiciais como a Fundação Renova, entidade constituída a partir do TAC firmado entre as empresas Samarco, Vale do Rio Doce e BHP Billiton com União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e suas autarquias. (OLIVEIRA, Andreia Mara de; CASTANHEIRO, Ivan Carneiro. Mediação, processo estrutural e políticas públicas. nov./2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/mp-debatemediacao-processo-estrutural-politicas-publicas>. Acesso em: 27-7-2021.) Veja-se, pois, que, no exemplo dado na matéria acima transcrita, relativo ao rompimento da barragem da empresa Samarco, ocorrido em 05-11-2015, a Fundação Renova, criada como resultado da aplicação de um processo estrutural, foi instituída para dar cumprimento a decisões judiciais ou negócios jurídicos já anteriormente existentes.

(...)

Para além dessa questão, há de se observar, ainda, que mesmo o resultado do processo estrutural deve respeitar certos limites impostos à atuação do Poder Judiciário, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/9/2015.

Com efeito, naquela ocasião, em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro, o Plenário da Suprema Corte reconheceu que, realmente, havia uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos e que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios se transformavam em penas cruéis e desumanas. Em casos tais, entendeu-se que a intervenção judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas, todavia, deveria ser realizada sem sobreposição aos demais Poderes (Info 798):

Todavia, não se autorizaria o STF a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deveria superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deveria agir em diálogo com os outros poderes e com a sociedade. Não lhe incumbiria, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros poderes, deveria coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trataria de substituição aos demais poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias para se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas.

É dizer, embora a Corte Suprema tenha reconhecido, naquele caso, a violação a diversos dispositivos de estatuta constitucional, e tenha determinado a adoção de providências, pelo Poder Público, no sentido de afastar, ou mitigar, as irregularidades verificadas, pontuou, de outro lado, que as medidas ordenadas pelo Judiciário não podem vir a alijar o Legislativo e o Executivo das competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

Trazendo essa premissa para o caso aqui em análise, mostra-se, em certa medida, preocupante a probabilidade de que a CJP possa vir a substituir a atuação de algum dos Poderes dos entes federativos envolvidos na questão, anulando ou impedindo o adequado exercício de competências a eles legitimamente atribuídas pelo ordenamento jurídico vigente.

Todas essas considerações, enfim, até aqui lançadas, conduzem à conclusão de que a matéria ora em exame deve ser manejada de forma cautelosa, sobretudo de modo a não usurpar, indevidamente, como dito acima, o exercício de competências atribuídas aos demais Poderes.

Essa advertência, igualmente, é verificada em sede doutrinária (grifei):

No processo estrutural, o Poder Judiciário adota um viés intervencionista relacionado a interesses públicos, quebrando a lógica clássica bipolar – numa concepção tradicional, vai para o lado do ativismo.

A possibilidade do ativismo, assim, na aplicação do processo estrutural, existe. Não necessariamente ocorre, mas o risco de o Judiciário extrapolar os limites tradicionais da sua função (divisão de competências entre os Poderes) é maior também em um processo estrutural.

Não se pode perder de vista que o processo estrutural surgiu não como uma concepção teórica, mas, ao contrário, como uma construção prática, com o objetivo imediato de municiar o Poder Judiciário americano de instrumento para resolver um problema prático, da realidade.

Após, veio a ser bem trabalhado pela doutrina.

Nesse contexto, o risco da sua aplicação indevida é real. Poder-se-ia imaginar que problemas concretos sempre podem ser resolvidos a partir da aplicação da ideia de um Judiciário atuante fora da concepção tradicional, notadamente interferindo em políticas públicas. Mas não deve ser assim.

A interferência constante pode trazer, além do desrespeito à divisão dos Poderes, insegurança para o campo jurídico. O decidir acerca de políticas públicas indiscriminado importa em pressupor que os magistrados são os melhores conhecedores de assuntos técnicos os mais distintos. Além de poder ocasionar o choque entre decisões das mais diversas cidades e órgãos judiciários.

Sobre a prudência do Poder Judiciário para intervir em políticas públicas, recentemente, nos autos do agravo de instrumento número 5003393-49.2020.4.02.0000/RJ, o Desembargador do TRF da Segunda Região, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, deferiu liminar após as seguintes considerações:

“Diante da repartição de competências, constitucionalmente garantida, como corolário do Estado Federativo, e, tendo em vista, a prudência que o delicado momento exige, ante o novo cenário mundial, deve-se prestigiar, ao menos até o presente momento, a política pública eleita pelo município agravante, evitando-se que a intervenção do Poder Judiciário, que, por certo, não detém os conhecimentos técnicos acerca da melhor forma de contenção da pandemia, impacte, de forma imprevisível e incalculável, o sistema de saúde municipal.”

O Ministro Luiz Fux, no mesmo sentido, em recente artigo:

“(…)Está na ordem do dia a virtude passiva dos juizes e a humildade judicial de reconhecer, em muitos casos, a ausência de expertise em relação à Covid-19.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário. Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis.

Antes de decidirem, devem os juízes ouvir os técnicos, porque uma postura judicial diversa gera decisões passionais que desorganizam o sistema de saúde, gerando decisões trágicas e caridade injusta.

A novel figura do amigo da Corte (amicus curiae), que pode ser um cientista, um economista, um médico, foi incorporada ao novo Código de Processo Civil para coadjuvar os juízes e tribunais nas decisões que exigem conhecimentos que escapam à formação dos profissionais do Direito.

A participação desses experts é fundamental, na medida em que aqui e ali vislumbram-se decisões que apreendem máscaras e remédios, internam-se pessoas cujo tratamento deve ser caseiro, fadigando a disponibilidade de leitos hospitalares, impede-se a criação de postos próximos aos cidadãos para receberem o auxílio econômico governamental, entre outras.

Positivamente, não é hora do impulso imoderado, mas do raciocínio prudente, racional e consequencialista, sob pena de a Justiça, cujo o desígnio é dar a cada um o que é seu, transformar-se num paciente infectado por uma Covid que adoce a alma e a razão, ferindo de morte, a um só tempo, a vida dos que sofrem e a esperança dos que tentam viver.”

A concepção de processo estrutural, autorizando muitas vezes a participação do Poder Judiciário como ator principal em questões relativas a políticas públicas, etc., na linha do exposto, gera o risco de um ativismo judicial indevido. A prudência dos magistrados na condução de processos em que em debate direitos amplos, políticas e saúde públicas deve ser ainda maior, notadamente em períodos de crises, quando confrontadas e questionadas decisões de órgãos do Poder Executivo que, a princípio, possuem competência para tanto.

Só a cautela e a prudência poderão reduzir os riscos de um ativismo e de uma má utilização de processos estruturais, em nome do valor fundamental da segurança jurídica. (CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. Covid/19, Processo Estrutural e Ativismo Judicial. pp. 13-15. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/COVID-19PROCESSO+ESTRUTURALEATIVISMOJUDICIAL.pdf>. Acesso em: 27-7-2021)

(...)

Sendo assim, não restou caracterizado qualquer ato omissivo ou comissivo praticado pelo IMA no desempenho de suas funções como órgão executor da política estadual do meio ambiente do Estado de Santa Catarina, não cabendo-lhe a imposição de obrigações por câmara não prevista em lei sob pena de violação à CF diante da interferência de poderes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA / PROJUR

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, requer, com fundamento no Art. 485, VI do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito em face do IMA. Sucessivamente, o indeferimento do pleito como formulado.

Destacamos a não oposição da criação da Câmara Permanente de Proteção da Lagoa da Conceição (CP-PLC) desde que de caráter meramente consultivo observando-se as limitações importas pelo E. TRF4 nos autos n. 50256221220214040000.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis (SC), 13 de setembro de 2021.

Juliana Cassanelli Machado
Advogada Autárquica
OAB/SC 31.863